

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09 /2024**

Altera a Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. Nos termos do regimento interno, será convocado juiz de direito de entrância final:

I - para substituição, em caso de vaga ou afastamento de desembargador, por qualquer motivo, por prazo superior a trinta dias, havendo necessidade de composição do quórum;

II - para auxílio à jurisdição do Tribunal. (NR)

(...)

Art. 69. (...)

§ 8º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio à jurisdição do Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador."

Art. 2º O Anexo VII, previsto no § 1º do art. 109 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, passa a vigorar conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC, 20 de março de 2024.

**Desembargadora Regina Ferrari  
Presidente do TJAC**

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 26/3/2024  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 396

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual Luiz Gonzaga**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
 Rio Branco - AC

**Assunto: Solicita a aprovação de proposta de LC para modificar o parágrafo único do art. 9º da LCE n.º 221/2010, possibilitar a convocação em caso de afastamentos de desembargadores em prazo inferior a 30 (trinta) dias e atualizar o organograma da estrutura organizacional do TJAC.**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, considerando o papel institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o comprometimento de todos os seus membros com a sociedade acreana, apresento proposta de Lei Complementar para modificar o parágrafo único do art. 9º da LCE n.º 221/2010, possibilitar a convocação em caso de afastamentos de desembargadores em prazo inferior a 30 (trinta) dias e atualizar o organograma da estrutura organizacional do TJAC, consoante deliberação do Pleno Administrativo deste Sodalício no bojo do Processo Administrativo n.º SAJ 0101024-67.2023.8.01.0000.

Diante disso, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com o propósito de instruir o respectivo processo legislativo:

- a) Acórdão n.º SAJ 0101024-67.2023.8.01.0000;
- b) Proposta de Alteração de Lei Complementar.

Certa de contar com Vossa costumeira atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

**Desembargadora Regina Ferrari  
 Presidente do TJAC**



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 20/03/2024, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sci.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1734577 e o código CRC DAE674D5.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

<b>Classe</b>	: Processo Administrativo n. 0101024-67.2023.8.01.0000
<b>Foro de Origem</b>	: Rio Branco
<b>Órgão</b>	: Tribunal Pleno Administrativo
<b>Relator</b>	: Des. Laudivon Nogueira
<b>Requerente</b>	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
<b>Assunto</b>	: Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA NACIONAL. CONVOCAÇÃO DE JUIZES DE ENTRÂNCIA FINAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE AFASTAMENTO. PROPOSTAS DE EMENDA REGIMENTAL E DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Propostas de ato normativo:

1.1. Emenda Regimental visando modificar o art. 413 do RITJAC e disciplinar a possibilidade de convocação de magistrados de entrância final para auxílio de desembargadores em caso de afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CNJ n.º 502/2023;

1.2. Anteprojeto de Lei Complementar para modificar o parágrafo único do art. 9º da LCE n.º 221/2010, possibilitar a convocação em caso de afastamentos de desembargadores em prazo inferior a 30 (trinta) dias e atualizar o organograma da estrutura organizacional do TJAC.

2. Propostas aprovadas. Determinado o encaminhamento do projeto de lei complementar ao Poder Legislativo para deliberação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101024-67.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar as propostas de atos normativos, com o encaminhamento do projeto de lei complementar ao Poder Legislativo para deliberação definitiva, de acordo com o voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 19 de fevereiro de 2024.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de processo administrativo instaurado pela e. Des.<sup>a</sup> Presidente, em razão da publicação da Resolução CNJ n.<sup>o</sup> 502/2023 (fls. 1/7), a qual tratou sobre a modificação dos critérios para convocação de magistrados de primeira instância para auxílio nos tribunais de justiça e regionais federais.

Nas fls. 8/9, Sua Excelência determinou a distribuição do feito no âmbito da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.

Distribuído o feito a este Relator por sorteio (fl. 14), foi submetida proposta de atos normativos à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, visando modificar o RITJAC e a Lei Complementar Estadual n.<sup>o</sup> 221, de 30 de dezembro de 2010. A fls. 15/33, a COJURI deu parecer favorável à proposta.

Enfim, submeto a matéria perante este Plenário para deliberação definitiva.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Passo a examinar as matérias submetidas à consideração deste Plenário.

### 1. Regulamentação da Convocação para Auxílio

A Resolução CNJ n.<sup>o</sup> 502/2023 procedeu as seguintes modificações normativas nas Resoluções CNJ n.<sup>o</sup> 72/2009 e 293/2019, *verbis*:

Resolução CNJ n. <sup>o</sup> 72/2009	
Redação Original	Redação após a Resolução CNJ n. <sup>o</sup> 502/2023
Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.	Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores <u>se dará em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público ou pelo justificado acúmulo de serviço.</u>
Sem correspondente.	§ 5º É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau em caso de licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias.

2

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Resolução CNJ n.º 293/2019	
Redação Original	Redação após a Resolução CNJ n.º 502/2023
Sem correspondente.	Art. 2º (...) Parágrafo único. É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em caso de afastamento de membro do Tribunal para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário prevista no § 3º do art. 1º desta Resolução, nos termos da Resolução n. 72/2009.

Como se observa, o primeiro objetivo da nova regulamentação do Conselho Nacional de Justiça foi ajustar o quadro normativo da magistratura nacional às disposições da Resolução n.º 293/2019, a qual permitiu a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário (§3º do art. 1º<sup>1</sup>), resultando no usufruto efetivo de 20 (vinte) dias de férias por período. Tal desiderato encontra-se, ademais, nos considerandos da recente norma:

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n. 293/2019, previu a possibilidade de conversão em pecúnia de um terço de cada período de férias (ou seja, de um terço de cada período de trinta dias), estabelecendo a possibilidade de que os magistrados usufruam de apenas 20 (vinte) dias de cada período de férias;

Já o segundo objetivo consistiu em autorizar a convocação de magistrados de primeira instância para substituição jurisdicional de membros dos tribunais em caso destes usufruírem de alguma das licenças previstas no art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cito-o:

- Art. 69 - Conceder-se-á licença:  
I - para tratamento de saúde;  
II - por motivo de doença em pessoa da família;  
III - para repouso à gestante;

A considerar que o art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>2</sup> prevê que a substituição de desembargadores por magistrados de primeiro grau de dará apenas em caso de vaga ou prazo superior a 30 (trinta) dias, o Conselho Nacional de Justiça adotou sistemática alternativa, incluindo os afastamentos com menos de 30 (trinta) dias nas hipóteses de **convocação para auxílio** prevista no inciso III do art. 2º e 5º da Resolução CNJ 72/2009, eis a redação atual:

<sup>1</sup> Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço. (...) § 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.

<sup>2</sup> Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 2º A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:

I - do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes;

II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

**III - da convocação para fins de auxílio;**

Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores se dará em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público ou pelo justificado acúmulo de serviço.

Desta forma, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça estatuiu três formas de convocação de magistrados do primeiro grau para atuação perante os tribunais:

- Convocação permanente para vagas de juiz substituto em segundo grau: hipótese normalmente utilizada em tribunais de maior porte, que não possui previsão legal na legislação acreana;
- Convocação para fins de substituição: na forma do art. 118 da LOMAN<sup>3</sup>, aplicável para casos de afastamentos de membros por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- Convocação para auxílio: aplicável em caso de acúmulo de serviço na segunda instância ou substituição de membro por menos de 30 (trinta) dias.

A examinar a regulamentação acreana a respeito da matéria, verifico que a convocação de juízes de primeira instância para substituição jurisdicional temporária de desembargadores no âmbito das câmaras encontra-se regulamentada no art. 413 de nosso Regimento Interno e no art. 9º da Lei Complementar n.º 221/2010, cito-os:

Art. 413. Em caso de vacância do Cargo ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a trinta dias, será convocado Juiz de Direito de Entrância Final para atuar em matéria jurisdicional na respectiva Câmara que o substituído integra.

§ 1º A escolha do juiz de direito será realizada mediante sorteio em sessão pública, por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal de Justiça, sempre que necessária a convocação de substituto em face de vaga ou afastamento de Desembargador.

§ 2º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final que

<sup>3</sup> Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente de prévia inscrição, exceto aquele que:

I – estiver afastado de sua jurisdição, a qualquer título;

II – acumular outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude;

III – tiver sido punido com as penas previstas no art. 42, incisos I a IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;

IV – possuir na Unidade Judiciária da qual é titular, número de processos em andamento acima da média das Varas equivalentes, se houver;

V – tiver sido convocado para atuar no Tribunal em substituição nos últimos dois anos, salvo se não houver outro que possa ser convocado.

§ 3º Fenda a convocação, os processos em poder do convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do Cargo, haverá redistribuição de processo ao Juiz de Direito convocado.

§ 5º Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição.

§ 6º Os critérios previstos no § 2º deste artigo serão aferidos antes do sorteio público, definindo os habilitados.

§ 7º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria absoluta, dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 9º O Tribunal Pleno Jurisdicional será composto por todos os desembargadores e terá seu funcionamento disciplinado pelo regimento interno do Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de desembargador, por qualquer motivo, por prazo superior a trinta dias, havendo necessidade de composição do quorum, será convocado juiz de direito de entrância final, nos termos disciplinados no regimento interno.

Como se percebe, nossa regulamentação diz respeito unicamente à hipótese de substituição prevista no art. 118 da LOMAN e inciso II do art. 2º e 5º da Resolução CNJ 72/2009. Nada consta a respeito da possibilidade de convocação de magistrado de entrância final para auxílio na segunda instância.

Entretanto, conforme deliberado recentemente pelo Tribunal Pleno Administrativo no âmbito do Processo Administrativo n. 0101083-55.2023.8.01.0000, mesmo sem a vigência de normas acreanas sobre a matéria, é possível a convocação de juízes de direito de última entrância para auxílio no tribunal mediante a interpretação sistemática da Lei Orgânica da Magistratura e da Resolução CNJ n.º 72/2009. Cito a ementa do acórdão da lavra do. Des. Roberto Barros, o qual subsidiou a recente convocação de magistrado para auxílio no gabinete do Des. Francisco Djalma:

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

**MAGISTRATURA ESTADUAL. CONVOCACÃO DE MAGISTRADO. AUXÍLIO NO TRIBUNAL. LEGISLAÇÃO. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. MAGISTRADOS HABILITADOS. SORTEIO. DIRETRIZES INICIAIS PARA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO CONVOCADO. APROVAÇÃO.**

1. A convocação de magistrados está prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 118 da Lei Complementar Federal nº 35/79) e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010), bem como regulamentada pela Resolução CNJ nº 72/2009 (art. 2º, inciso III e arts. 5º e 7º) e pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (art. 413, §§ 1º e 2º). A interpretação sistemática deste plexo normativo conduz à conformação das vedações dos §§ 1º e 2º do art. 413 do Regimento Interno do Tribunal De Justiça do Estado do Acre às hipóteses do art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ nº 72/2009.

2. A convocação deve recair em magistrados integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância final, observados os impedimentos definidos nos normativos de regência. Procede-se o sorteio entre os magistrados desimpedidos ou habilitados.

**3. Na espécie, a convocação se faz necessária para auxílio de Desembargador, considerando a elevada demanda processual, decorrente das excepcionalidades descritas nos autos.**

4. Fixa-se às diretrizes iniciais para atuação do magistrado convocado, devendo laborar em auxílio do Gabinete de Desembargador, exercendo atividade jurisdicional plena (relator, revisor e vogal) em todas as Câmaras do Tribunal. O prazo de convocação é de seis meses, podendo ser prorrogado por nova decisão do Pleno Administrativo. O convocado ficará afastado da unidade judiciária que titulariza, pelo prazo de efetiva atuação no segundo grau, considerando a elevada demanda processual que receberá no Tribunal. O plano de trabalho será apresentado pelo convocado para análise e decisão da Presidente do Tribunal. Aplica-se as demais regras regulamentares quanto à atuação, diferença remuneratória etc.

5. Os candidatos habilitados foram definidos após constatação dos impedimentos dos demais integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância final. O sorteio dentre os magistrados habilitados recaiu no Juiz de Direito de Entrância Final Lois Carlos Arruda.

6. Convocação aprova pelo Tribunal Pleno Administrativo<sup>4</sup>.

A despeito de ser possível referida interpretação sistemática das normas federais, tenho que a edição de normas regimentais inserindo expressamente a possibilidade de convocação para auxílio é medida de essencial importância para otimizar a atuação deste Sodalício em convocações futuras e garantir segurança jurídica.

Faz-se necessário, portanto, adicionar os seguintes dispositivos ao RITJAC:

Art. 9º  
(...)

<sup>4</sup> Processo Administrativo nº 0101083-55.2023.8.01.0001. Rel. Dcs. Roberto Barros. Tribunal Pleno Administrativo. J. 9.8.2023.

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

§4º Constando da composição do julgamento juiz de entrância final convocado pelo Tribunal para auxílio ou substituição, as Câmaras serão formadas com maioria de desembargadores e sempre por um destes presididas. (...)

#### TÍTULO V

#### DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA AUXÍLIO, SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIAL (NR)

(...)

Art. 413-A. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à jurisdição do Tribunal observará as disposições deste artigo.

§ 1º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 2º Também é admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio ao Tribunal em caso de afastamento de um ou mais de seus membros em razão de:

I - licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias;

II - fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário.

§ 3º A convocação para auxílio não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

§ 4º A seleção dos magistrados a serem convocados para auxílio ao Tribunal observará, no que couber, as regras previstas no art. 413.

§ 5º Os juízes de primeiro grau designados para auxílio no Tribunal integrarão as câmaras para as quais forem destinados, e terão as diretrizes de sua atuação fixadas pelo Tribunal Pleno Administrativo, no ato de sua designação.

§ 6º Em caso de auxílio com atuação concomitante do juiz convocado e do desembargador auxiliado, o ato previsto no §5º disporá sobre a divisão do acervo existente no gabinete, observados critérios objetivos para garantia do princípio do juiz natural, bem como o seguinte:

I – havendo acúmulo de acervo cível e criminal no gabinete, haverá divisão entre juiz convocado e desembargador auxiliado, de acordo com a natureza do acervo;

II – havendo acervo apenas cível ou criminal, os processos serão divididos de acordo com sua numeração, ficando o desembargador responsável pelos processos cuja numeração tenha o campo previsto no §1º do art. 1º da Resolução CNJ n.º 65, de 16 de dezembro de 2008 com final ímpar, e o juiz convocado responsável pelos processos com final par.

§ 7º Na hipótese do inciso I do §6º, caso a convocação seja mantida após o julgamento de todos os processos cíveis ou criminais, aplicar-se-á o inciso II do mesmo dispositivo;

§ 8º O juiz convocado apresentará plano de trabalho, que submeterá ao Presidente do Tribunal.

§ 9º Em caso de atuação concomitante o desembargador auxiliado também apresentará plano de trabalho, a ser submetido ao Tribunal Pleno Administrativo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

A redação proposta implementa expressamente no âmbito do TJAC a sistemática da convocação para auxílio, disciplinando as duas hipóteses previstas na Resolução CNJ n.º 72/2009, a convocação por acúmulo de serviço e a convocação por afastamento inferior a 30 (trinta) dias. Além disso, observa-se o disposto no §4º do art. 5º da Resolução CNJ n.º 72/2009, estatui-se limite máximo de 2 (dois) anos para cada convocação, prorrogável por uma única vez<sup>5</sup>.

Enfim, em cumprimento ao art. 10 da mencionada norma federal<sup>6</sup>, é disciplinado que os Órgãos Fracionários deste Sodalício não podem ter composição com maioria formada por juízes convocados.

## **2. Modificação do Requisito Negativo para Convocação**

Em adição à mudança no *caput* e inclusão do citado §8º, do art. 413 do RITJAC, sugiro outra modificação, decorrente da deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos n.º 0100876-56.2023.8.01.0000, procedimento no qual foi escolhido o Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira para atuar como substituto em razão da vacância decorrente da aposentadoria do e. Des. Pedro Ranzi.

Naquela oportunidade, o e. Relator do processo, Des. Luis Camolez, detectou que o requisito negativo de "*possuir na Unidade Judiciária da qual é titular, número de processos em andamento acima da média das Varas equivalentes, se houver*", previsto no atual inciso IV do §2º do art. 413 do RITJAC encontra-se em desconformidade com a Resolução CNJ n.º 72/2009. Cito a fundamentação apresentada por Sua Excelência, a qual obteve a adesão dos membros do Pleno Administrativo:

Com relação ao impedimento constante do inciso IV do § 2º do art. 413 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (possuir na Unidade Judiciária da qual é titular, número de processos em andamento acima da média das Varas equivalentes, se houver), a vedação não encontra equivalência nas hipóteses previstas no art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ nº 72/2009, dispositivo que, de forma muito mais técnica e justa quando se refere ao acervo processual, apenas consigna no seu inciso III que “não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”. Observe-se que o problema de retenção injustificada de autos

<sup>5</sup> Art. 5º (...)§ 4º A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

<sup>6</sup> Art. 10. As Câmaras ou Turmas dos Tribunais deverão ser formadas com maioria de desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou voga

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

pelo magistrado não aparece como óbice à convocação na regulamentação da matéria pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o que denota o descompasso e a desatualização do regramento local frente ao normativo prevalente do CNJ. Diante dessa impropriedade do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não será considerado na definição dos magistrados habilitados à convocação o critério do número médio de processos em tramitação na unidade, mas, sim, o crivo da retenção injustificada de autos, como orienta a Resolução CNJ nº 72/2009.

Desta forma, sugiro a modificação do inciso IV do §2º do art. 413 do RITJAC, de modo a adequá-lo ao disposto na Resolução CNJ n.º 72/2009 e à deliberação do TPADM sobre a matéria. Eis a nova redação proposta:

Art. 413

(...)

§ 2º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente de prévia inscrição, exceto aquele que:

IV – injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (NR)

### **3. Demais modificações necessárias**

As modificações acima resolvem a problemática em relação à convocação para auxílio no âmbito das Câmaras.

Já em relação às substituições no Pleno Jurisdicional, o art. 414 do RITJAC possui redação mais genérica, a qual permite perfeitamente o cumprimento da novel Resolução CNJ n.º 502/2023 sem necessidade de modificação:

Art. 414. Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição, para composição de quórum no Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 1º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final com atuação na Comarca de Rio Branco, independentemente de prévia inscrição.

§ 2º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria simples, dos membros do Tribunal de Justiça.

Verifico, todavia, a necessidade de realização de duas outras modificações em nossas normas.

A primeira diz respeito ao art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, a qual atualmente prevê apenas a convocação para substituição:

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

---

Art. 9º (...) Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de desembargador, por qualquer motivo, por prazo superior a trinta dias, havendo necessidade de composição do quorum, será convocado juiz de direito de entrância final, nos termos disciplinados no regimento interno.

Sugere-se a inclusão de dispositivo para disciplinar a convocação por auxílio:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Nos termos do regimento interno, será convocado juiz de direito de entrância final:

I - para substituição, em caso de vaga ou afastamento de desembargador, por qualquer motivo, por prazo superior a trinta dias, havendo necessidade de composição do quorum;

II - para auxílio à jurisdição do Tribunal. (NR)

Além disso, faz-se necessário inserir no mesmo diploma legal o direito previsto no art. 6º da Resolução CNJ n.º 72/2009, *verbis*:

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Desta forma, faz-se necessária a inclusão do §8º no art. 69 da LCE n.º 221/2021, conforme redação proposta abaixo:

Art. 69. (...) §8º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Enfim, em vista da atualização do Organograma deste Sodalício, procedido pela DIGES no âmbito do processo SEI n.º 0005251-92.2023.8.01.0000 (evento n.º 1581444), proponho que procedamos a atualização da estrutura administrativa prevista no §1º do art. 109<sup>7</sup>, c/c anexo VII, ambos da LCE n.º 221/2010.

Com estas considerações, encaminho no sentido da aprovação das seguintes propostas normativas:

- a) Projeto de Emenda Regimental para modificação do art. 413 e inclusão do art. 413-A no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

<sup>7</sup> Art. 109 (...) § 1º A estrutura organizacional administrativa do Tribunal é a constante do Anexo VII deste Código e as atribuições de cada unidade e a dotação de pessoal serão definidas pelo Tribunal Pleno Administrativo

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

- b) Anteprojeto de Lei Complementar para modificação do parágrafo único do art. 9º e inclusão do §8º do art. 69, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 30 de dezembro de 2010;
- c) Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar.

Proponho, ainda, o encaminhamento do anteprojeto de lei complementar e da exposição de motivos à Assembleia Legislativa do Estado do Acre para deliberação.

O texto completo, com os considerandos e demais elementos formais, segue em anexo a este Voto.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Prosseguindo no julgamento, proferiu voto vista divergente o Desembargador Elcio Mendes.**

**Absteve-se de votar o Desembargador Nonato Maia.**

**Decide o Tribunal, por maioria, aprovar as propostas de Emenda Regimental e Lei Complementar, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.**

**Divergente o Des. Elcio Mendes."**

---

Julgamento presidido pela Desembargadora Regina Ferrari (Presidente com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Waldirene Cordeiro, Laudivon Nogueira (Relator), Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez e Nonato Maia. Ausentes justificadamente os Desembargadores Denise Bonfim, Francisco Djalma.

**EMENDA REGIMENTAL N° \_\_\_\_/2023**

**O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ n.º 72/2009, instituiu a possibilidade de convocação de magistrados para prestar auxílio, em caráter excepcional, às atividades jurisdicionais e administrativas dos tribunais, quando justificado acúmulo de serviço o exigir;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ n.º 293/2019, previu a possibilidade de conversão em pecúnia de um terço de cada período de férias (ou seja, de um terço de cada período de trinta dias), estabelecendo a possibilidade de que os magistrados usufruam de apenas 20 (vinte) dias de cada período de férias; ;

**CONSIDERANDO**, a edição da Resolução CNJ n.º 502/2023, a modificar as regras de convocação de magistrados de primeiro grau para substituição nos tribunais;

**CONSIDERANDO**, enfim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo na Sessão Extraordinária, realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023, nos autos do Processo Administrativo n.º 0101024-67.2023.8.01.0000.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 9º (...)

§4º Constando da composição do julgamento juiz de entrância final convocado pelo Tribunal para auxílio ou substituição, as

Câmaras serão formadas com maioria de desembargadores e sempre por um destes presididas.

(...)

## TÍTULO V

### DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA AUXÍLIO, SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL (NR)

Art. 413 (...)

§ 2º (...)

IV – injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (NR)

(...)

Art. 413-A. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à jurisdição do Tribunal observará as disposições deste artigo.

§ 1º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 2º Também é admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio ao Tribunal em caso de afastamento de um ou mais de seus membros em razão de:

I - licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias;

II - fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte)

dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário.

§ 3º A convocação para auxílio não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

§ 4º A seleção dos magistrados a serem convocados para auxílio ao Tribunal observará, no que couber, as regras previstas no art. 413.

§ 5º Os juízes de primeiro grau designados para auxílio no Tribunal integrarão as Câmaras para as quais forem destinados, e terão as diretrizes de sua atuação fixadas pelo Tribunal Pleno Administrativo, no ato de sua designação.

§ 6º Em caso de auxílio com atuação concomitante do juiz convocado e do desembargador auxiliado, o ato previsto no § 5º disporá sobre a divisão do acervo existente no gabinete, observados critérios objetivos para garantia do princípio do juiz natural, bem como o seguinte:

I – havendo acúmulo de acervo cível e criminal no gabinete, haverá divisão entre juiz convocado e desembargador auxiliado, de acordo com a natureza do acervo;

II – havendo acervo apenas cível ou criminal, os processos serão divididos de acordo com sua numeração, ficando o desembargador responsável pelos processos cuja numeração tenha o campo previsto no § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n.º 65, de 16 de dezembro de 2008 com final ímpar, e o juiz convocado responsável pelos processos com final par.

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 6º, caso a convocação seja mantida após o julgamento de todos os processos cíveis ou criminais, aplicar-se-á o inciso II do mesmo dispositivo;

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 8º O juiz convocado apresentará plano de trabalho, que submeterá ao Presidente do Tribunal.

§ 9º Em caso de atuação concomitante, o desembargador auxiliado também apresentará plano de trabalho, a ser submetido ao Tribunal Pleno Administrativo.

**Art. 2º** Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Desembargadora Regina Ferrari**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Altera a Lei Complementar nº. 221, de 30 de dezembro de 2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre) e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Nos termos do regimento interno, será convocado juiz de direito de entrância final:

I - para substituição, em caso de vaga ou afastamento de desembargador, por qualquer motivo, por prazo superior a trinta dias, havendo necessidade de composição do quorum;

II - para auxílio à jurisdição do Tribunal. (NR)

(...)

Art. 69. (...)

§8º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio à jurisdição do Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

**Art. 2º** O Anexo VII, previsto no § 1º, do art. 109, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, passa a vigorar conforme

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

Anexo Único, desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ da República, \_\_\_\_\_  
do Tratado de Petrópolis e \_\_\_\_\_ do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

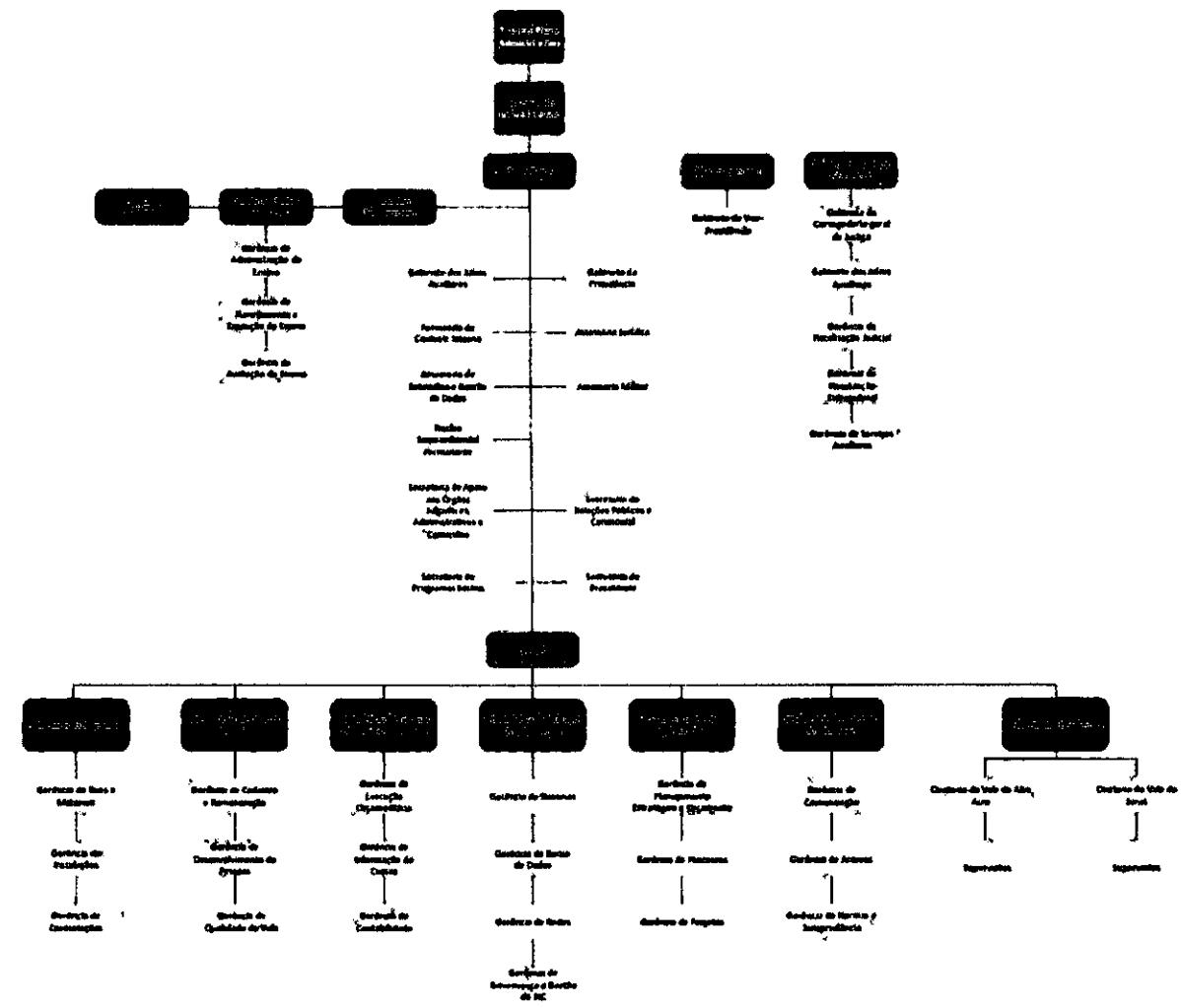


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

## **ANEXO ÚNICO**

(Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010 - § 1º, do art. 109, Anexo VII)

**ANEXO VII**  
**ORGANOGRAMA**  
**(Art. 109, § 1º)**





### ANEXO III DO ACÓRDÃO

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.**

A Presidência do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 54, da Constituição Estadual, submete a essa Augusta Casa de Leis projeto de alteração parcial da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010 – que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

A proposta visa modificar o parágrafo único do art. 9º da referida norma, de modo a incluir em sua redação a possibilidade de convocação de juízes de direito de entrância final para auxílio jurisdicional no Tribunal de Justiça.

Tal desiderato se dá em razão da Resolução n.º 502, de 29 de maio de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual autorizou que os tribunais convocassem magistrados de primeira instância para auxílio caso desembargadores estejam no usufruto férias ou licenças previstas em lei, mesmo que estes afastamentos sejam inferiores a 30 (trinta) dias.

A medida está consentânea com os princípios da continuidade e eficiência administrativas e da razoável duração dos processos, permitindo que os órgãos de segunda instância do Poder Judiciário Acreano não tenham prejuízo em sua produtividade caso um de seus membros necessite se afastar pelos motivos previstos na legislação.

Permite-se, ainda, a eventual convocação de magistrado para auxílio no Tribunal em caso de acúmulo de serviço, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e do Regimento Interno deste Sodalício.

Além disso, a proposta insere o §8º no art. 69 da referida lei, estatuindo o direito dos magistrados convocados para substituição ou auxílio jurisdicional a receber a diferença entre sua remuneração e a remuneração de desembargador, nos termos do determinado pelo art. 6º da Resolução CNJ n.º 72/2009.

Enfim, a proposta objetiva atualizar o organograma administrativo deste Sodalício, previsto no §1º do art. 109, c/c anexo VII, ambos da referida lei complementar.

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário visando ao aperfeiçoamento da legislação, propõe a alteração da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.

Convicta de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Rio Branco, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

*Desembargadora Regina Ferrari  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre*

20